

## **EMENDA Nº 4 ADOTADA PELA COMISSÃO DE TURISMO AO PROJETO DE LEI Nº 3.234, DE 2019**

Autoriza a criação de Regiões Especiais de Turismo, nas condições que específicas.

### **EMENDA Nº 4**

Inclua-se no art. 7º o seguinte parágrafo único:

“Art. 7º O ato que autorizar a operação de prestador de serviço turístico em Região Especial de Turismo assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até vinte e cinco anos, permitida uma prorrogação por igual período, nos casos de investimento de grande vulto que exija longos prazos de amortização.

Parágrafo único. Se, decorrido o período de 24 (vinte e quatro) meses a contar do ato de que trata o caput deste artigo, não for comprovada a operação do prestador de serviço turístico na Região Especial de Turismo, este deverá ser automaticamente revogado.” (NR)

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2021.

Deputado **BACELAR**  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219874426600>



\* C D 2 1 9 8 7 4 4 2 6 6 0 0 \*